



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Nº 7.394, de 8 de julho de 1991

Autoriza a transformação do Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP na empresa Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, e a dissolução da CONESP

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a entidade autárquica Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP na empresa Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Artigo 2º - A CPOS, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, terá por finalidade administrar, planejar, projetar, construir, reformar, conservar e ampliar os edifícios de propriedade do Governo do Estado ou de entidades sob seu controle, e outros de interesse do Estado, cabendo - lhe especificamente:

I - pesquisar e propor soluções funcionais e econômicas para localização e construção de edifícios e de instalações adequadas aos órgãos da administração pública estadual, bem como elaborar as normas e especificações técnicas correspondentes;

II - prestar assistência aos municípios e entidades interessadas na elaboração de estudos de planejamento territorial e na execução de outros melhoramentos ligados aos planos de desenvolvimento regional;

III - administrar ou executar a construção e reforma de pontes e viadutos em vias públicas municipais, sempre que o Estado participar financeiramente do empreendimento;

IV - promover a pesquisa de métodos e materiais com o objetivo de aprimorar a tecnologia das construções e controlar a qualidade dos materiais utilizados;

V - realizar estudos, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ligados aos seus objetivos;

VI - organizar e manter cadastro de firmas do seu ramo de atividade;

VII - fixar os preços relativos à prestação de seus serviços;

VIII - elaborar e divulgar boletim de preços e obras e serviços;

IX - proceder a vistorias, avaliações e perícias em edifícios destinados ao uso da Administração;

X - efetuar levantamento físico e cadastramento dos prédios de propriedade do Estado e manter o respectivo arquivo técnico atualizado, sem prejuízo das atribuições outorgadas aos órgãos competentes:

XI - exercer outras atribuições que se contenham no âmbito de suas finalidades.

Parágrafo único - A execução das obras e serviços referidos no “caput” deste artigos poderá ser atribuída a órgãos da Administração centralizada ou descentralizada, sem assim aconselhar a natureza das obras e serviços ou se o respectivo valor não ultrapassar os limites fixados por decreto.

Artigo 3º - Todos os serviços prestados pela empresa serão remunerados, obedecido o disposto no artigo 2º, do Decreto - lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969.

Artigo 4º - A Fazenda do Estado, como acionista majoritária, subscreverá, do capital inicial da CPOS, tantas ações quantas corresponderem ao patrimônio líquido da autarquia DOP, as quais

serão integralizadas pela conferência de bens e direitos e pela transferência de obrigações, mediante laudo de avaliação elaborado por Comissão designada para esse fim.

Parágrafo único - Ficam as entidades da administração descentralizada autorizadas a subscrever ações do capital da CPOS.

Artigo 5º - A CPOS terá sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - Os contratos de trabalho do pessoal da CPOS reger - se -ão pela legislação trabalhista.

Artigo 7º - Os atuais funcionários e servidores da autarquia a ser transformada poderão optar por seu aproveitamento na empresa, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º - A opção de que trata este artigo deverá ser dirigida ao Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

§ 2º - Em decorrência da opção de que trata este artigo, os funcionários e servidores serão exonerados ou dispensados a partir da data em que firmarem os novos contratos de trabalho, extinguindo - se os respectivos cargos e as funções - atividades.

Artigo 8º - Os funcionários e servidores que não fizerem uso do direito de opção de que trata o artigo anterior poderão pedir a transferência de seus cargos e funções - atividades para os Quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

§ 1º - No caso dos servidores regidos pela legislação trabalhista, a faculdade de que trata este artigo se restringe aos Quadros das Autarquias.

§ 2º - Findo o prazo fixado neste artigo, os funcionários e servidores serão transferidos "ex officio" para os Quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, observada a condição prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - A transferência, sempre que possível, atenderá a compatibilidade dos cargos e funções - atividades com a natureza das atividades das Secretarias de Estado e das Autarquias.

§ 4º - Fica assegurado o exercício de cargos da mesma espécie ou e natureza equivalente àqueles que exerçam cargos ou funções - atividades de encarregatura, chefia, direção ou assistência há mais de 2 (dois) anos.

Artigo 9º - Ficam extintos os cargos e as funções - atividades do Quadro da Autarquia DOP que estejam vagos ou não preenchidos à data da publicação desta lei.

Artigo 10 - A Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público exercerá o controle dos resultados da atuação da CPOS, especialmente quanto ao atendimento das finalidades e objetivos institucionais e à sua atuação administrativa.

Artigo 11 - O controle dos resultados no tocante à execução orçamentária, aos custos operacionais e à rentabilidade econômica dos serviços, bem assim à situação econômico - financeira da CPOS, será exercido pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

Artigo 12 - Os atos da CPOS que dependam de aprovação do Governador serão previamente submetidos ao Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público e por este encaminhados ao Chefe do Executivo.

Artigo 13 - A CPOS se sub - rogará em todos os direitos e obrigações da autarquia DOP.

Artigo 14 - A CPOS fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, a desapropriação de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a dissolver a Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo - CONESP, na forma prescrita pela Lei federal nº 6.404, de 15 de

dezembro de 1976.

Artigo 16 - A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias à transformação e à extinção autorizadas por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 8 de julho de 1991.